

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 20/04/2026

**Data** 20/04/2026

**Descrição**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Ofício : 426/2026/OF**

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2026

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outro Massa Falida:

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Sª. o pagamento, sem acréscimo legal, de cada beneficiário, **nos exatos termos indicados na planilha que segue em anexo**, com lastro no valor depositado na conta judicial nº 3200106840222.

Atenciosamente,

**Simone Gastesi Chevrant**

**Juiz de Direito**

Código de Autenticação: **4642.E7FN.WXMY.SZE4**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

**Ao Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Brasil.**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Ofício : 444/2026/OF**

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2026

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outro Massa Falida:  
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para solicitar a V.S<sup>a</sup>. o pagamento, sem acréscimo legal, de cada beneficiário, nos exatos termos indicados na **planilha que segue em anexo**, totalizando R\$ 2.870.275,29 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), com lastro no valor depositado na **conta judicial nº 3200106840222**.

Atenciosamente,

**Simone Gastesi Chevrand**

**Juiz de Direito**

Código de Autenticação: **4D3T.CVDL.IG6T.XQE4**

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

**Ao Ao Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Brasil**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>07/05/2026</b>
<b>Juiz</b>	<b>Simone Gastesi Chevrant</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>27/04/2026</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>07/05/2026</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>07/05/2026</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Sim</b>
<b>Data do Expediente</b>	<b>08/05/2026</b>



Fls.

**Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário -  
Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA  
Interessado: A.R. EXPERTS LTDA  
Interessado: PETRACIOLI ADVOCACIA  
Administrador Judicial: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS  
Administrador Judicial: NEVES, FIQUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Simone Gastesi Chevrand

Em 27/04/2026

### Despacho

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Desde a decisão de ID 37.257, que definiu obrigações incumbidas aos Administradores Judiciais que devem atuar no feito, diante da recondução, transitória, dos AJs substituídos pela e. 2ª instância, bem como intimou os AJs substituídos a cumprirem referida decisão de segunda instância, no prazo de 38 horas, com retomada de pagamentos e entrega de documentos aos novos AJs, vieram inúmeras petições nos autos.

- I - As habilitações/impugnações/indicação de contas para pagamento:

DESPACHO: Desentranhem-se-as, eis que não devem ser direcionadas aos autos principais. A propósito, a indicação de contas para pagamento deve ser diretamente enviada aos Administradores Judiciais substituídos, Licks e Cleverson (as que digam respeito ao 1º rateio, em curso). Apenas deverão os interessados peticionar nos autos caso não tenham sucesso em obter contato e atendimento, o que deve ser prontamente informado ao Juízo.

- II - Os ofícios da e. 2ª instância noticiando provimento a agravos de habilitantes:

DESPACHO: Junte-se os ofícios aos respectivos incidentes de habilitação nos quais foram proferidas as decisões agravadas, devendo a Administração Judicial (conjunta) providenciar o cumprimento do decidido.

- III - Petições de LOPES E MANÇANO, inclusive a que pende de juntada e é acusada pelo sistema:

DESPACHO: Não ocorreu, ao menos até o momento, a substituição do aludido escritório responsável por causas trabalhistas. Enquanto isto não ocorrer, deve ser remunerado pelo trabalho desempenhado. Expeçam-se mandados de pagamento requeridos.

- IV - ID 37.292: petição de CLEVERSON (AJ substituído):

DESPACHO: Ciente. Este Juízo tomou conhecimento da disponibilização para colaboração com os novos AJs manifestada pelo sr. CLEVERSON.

- V - ID 37.303: Petição da AJ substituída - formula requerimentos diversos:

DESPACHO: Ciente o Juízo do alegado cumprimento da decisão de 2ª instância.  
Oficie-se ao Banco do Brasil, como requerido;  
Aguarde-se apresentação da lista da 4ª etapa do 1º rateio indicada, a seguir-se de prestação de contas.

- VI - ID 37.546: Petição dos novos AJs nomeados em substituição aos anteriores:

DECISÃO: Narram que há petição anterior que acabou por não ser apreciada, diante do deferimento de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto por SANDRA. Formulam requerimentos ao final.

De fato, este processo vem passando por curso de difícil governo, haja vista que os 2 administradores judiciais anteriores foram reconduzidos para atuar, em conjunto, com os novos 2 administradores judiciais substitutos. Deveras, conciliar atuações de ambas resulta maior complexidade, ainda mais na incessante busca de finalmente empreender alguma velocidade ao processo com vista à satisfação dos credores.

Decisão anterior deste Juízo definiu atuações das administrações judiciais: substituída e substituta.

Recentemente, peticiona AJ substituída informando ter entregado documentação a nova e, ainda, informando que deve esta última assumir a frente das habilitações e responder às intimações para manifestações que nele são feitas.

A AJ substituta, por sua vez, já havia informado seu temor em assumir frente da continuação de pagamentos - determinada pela 2ª instância - sem, antes, proceder a auditoria que reavaliasse as habilitações realizadas.

Outrossim, conforme delineado em decisão anterior, a 2ª instância determinou à AJ substituída, específica e exclusivamente, continuar o cronograma de pagamentos.

Nesse contexto, e haja vista transtornos evidenciados no curso do feito, reputo que deve a AJ substituída dar curso aos pagamentos relacionados ao 1º rateio, tão somente. Já a AJ substituta, deve, no interregno, proceder à avaliação das habilitações e quadro de credores elaborado pela anterior, de modo a, a partir de então, tomar frente dos próximos pagamentos que venham a se realizar que não estejam abrangidos pelo "cronograma" do 1º rateio. Acrescente-se a isto que há informação de que todos os documentos e dados necessários foram transmitidos a nova AJ.

A fim de buscar dar celeridade aos pagamentos, acresço à decisão anterior o acima contido.

Relativamente ao requerido pela nova AJ, há parecer do Ministério Público (A SER JUNTADO AOS AUTOS, E ACUSADO PELO SISTEMA, AO QUAL ESTE JUÍZO TEM ACESSO) solicitando informações complementares relativamente à fixação de honorários. Deve a AJ atender ao parecer ministerial, portanto.

Destarte, desde já analiso contratações requeridas pela nova AJ.

Quanto ao escritório cuja contratação requer para assessoria jurídica nas áreas cível, empresarial e trabalhista, assim como a proposta de percentual de êxito para atuação pessoal em ações estratégicas, destaco o que se segue.

É entendimento deste Juízo que incumbe a Administração Judicial representar a falida em juízo e contratar advogado externo tão somente em hipóteses excepcionais e necessárias, devidamente justificadas. Aliás, é o que expressamente preceitua o art. 22, III, "n" da LRF que

vem sendo precisamente aplicado.

Ou seja, e para que fique bem claro, ao aceitar o encargo de atuar no processo como Administrador Judicial, fica ele ciente de que deverá isto realizar, eis que integrante de suas obrigações legais. Somente em situações excepcionais, aqui compreendidas especialidades de matéria como, por exemplo, tributária, marcária e outras, poderá indicar contratação de advogado, o que será apreciado pelo Juízo.

Não por outro motivo este Juízo sempre nomeia profissionais que tenham, dentro de sua estrutura administrativa, advogados e contadores.

Pois bem. Não seria outra a solução a ser dada nesta hipótese.

Requerem os novos AJs contratação de escritórios para atuarem na defesa da falida.

Quanto a substituição do escritório MANÇANO, releva salientar que ele foi contratado unicamente para atuar em processos trabalhistas. Em que pese isto tenha sido desvirtuado ao longo da execução do seu contrato - o que este Juízo inclusive pretende sanar, este é um fato: foi contratado para a seara trabalhista.

Não há qualquer indicativa de não estar atuando a contento deduzida pelos novos AJs. Assim, devem esclarecer o motivo da requerida substituição por outro desconhecedor dos processos da massa, pelas mesmas condições de preço.

Quanto às ações cíveis e empresariais, acredita este Juízo que delas deva se desincumbir a Administração Judicial, ficando desde já indeferida contratação externa, salvo em hipótese de justificativa da "necessidade" prevista na lei para o desiderato.

E no tocante as ações estratégicas, deveras delas também devem os AJs se desincumbir, salvo na mesma hipótese excepcional acima descrita.

Portanto, ficam indeferidas as contratações, cujos labores devem ser assumidos pelos AJs, que podem ser excepcionadas diante da alegação e comprovação de necessidade. Cabendo aos novos AJs declinar, se for o caso, que não possuem condições ou intento de fazê-lo.

Por fim, quanto ao requerido reembolso dos honorários com segurança, defiro expedição de mandado de pagamento dos meses adiantados pelos AJs, e desde já autorizo expedição mensal de mandado de pagamento correspondente, enquanto estiver mantida necessidade dessa contratação.

Rio de Janeiro, 07/05/2026.

**Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **49B1.6CA2.UA1C.AYE4**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 07/05/2026

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Interessado: PETRACIOLI ADVOCACIA

Administrador Judicial: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Administrador Judicial: NEVES, FIQUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202601725654 - Petição - petição andre - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 37653 à 37657.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/05/2026

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**PROC. Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**RICARDO LABUTO GONDIM**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, onde move **HABILITAÇÃO CRÉDITO em face de MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, vem respeitosamente através de sua advogada infrafirmada, nos autos do processo em epígrafe, vem **APRESENTAR**

**IMPUGNAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL  
(Fls. 36462)**

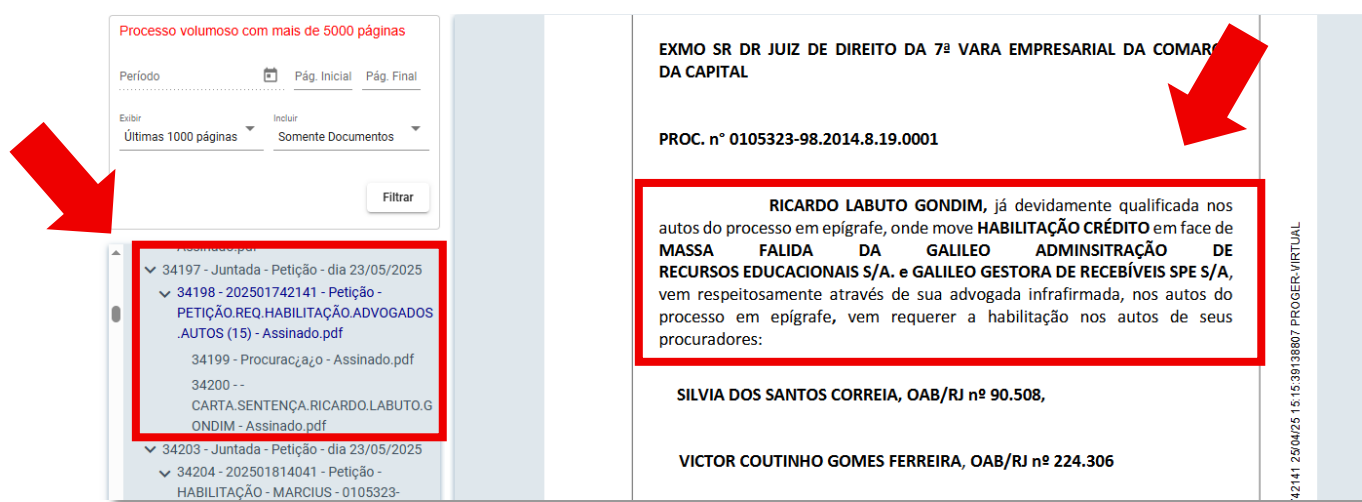
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL  
E DO EQUÍVOCO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO**

O Administrador Judicial, em manifestação de **fls. 36.462**, afirma o seguinte:

33) Fls. 35745 – Manifestação do credor <b>RICARDO LABUTO GONDIM</b> , por meio da qual requer esclarecimentos à antiga Administração Judicial acerca da ausência de qualquer referência ao seu crédito ou ao respectivo processo de habilitação no relatório de habilitações apresentado às fls. 35609.	<b>Não foi localizada habilitação de crédito proposta pelo credor. Não houve intimação dos AJs para se manifestar sobre a petição.</b>
--	--

Todavia, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, diferentemente do informado, houve sim a devida apresentação de habilitação de crédito pelo credor, conforme se verifica da petição protocolada às **fls. 34.198**, regularmente juntada aos autos.



Processo volumoso com mais de 5000 páginas

Período  Pág. Inicial  Pág. Final

Exibir  Últimas 1000 páginas

Incluir  Somente Documentos

Filtrar

34197 - Juntada - Petição - dia 23/05/2025

34198 - 202501742141 - Petição - PETIÇÃO.REQ.HABILITAÇÃO.ADVOGADOS.AUTOS (15) - Assinado.pdf

34199 - Procuração - Assinado.pdf

34200 - -

CARTA.SENTENÇA.RICARDO.LABUTO.GONDIM - Assinado.pdf

34203 - Juntada - Petição - dia 23/05/2025

34204 - 202501814041 - Petição - HABILITAÇÃO - MARCIUS - 0105323-

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

PROC. nº 0105323-98.2014.8.19.0001

RICARDO LABUTO GONDIM, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, onde move **HABILITAÇÃO CRÉDITO** em face de **MASSA FALIDA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, vem respeitosamente através de sua advogada infrafirmada, nos autos do processo em epígrafe, vem requerer a habilitação nos autos de seus procuradores:

SILVIA DOS SANTOS CORREIA, OAB/RJ nº 90.508,

VICTOR COUTINHO GOMES FERREIRA, OAB/RJ nº 224.306

42141 25/04/25 15:15:38138807 PROGER-VIRTUAL

Assim, fica claro que a informação prestada não corresponde ao que consta nos autos, tratando-se de um equívoco na análise do processo.

## DA AUSÊNCIA DO NOME DO CREDOR NO RELATÓRIO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme se verifica do relatório de habilitações apresentado pelo Administrador Judicial às **fls. 37.556**, no qual são relacionados diversos processos de credores, **não consta o nome do ora Requerente RICARDO LABUTO GONDIM** entre os habilitantes indicados.



**SANTOS & CORREIA**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Entretanto, conforme já demonstrado, houve a devida apresentação de habilitação de crédito às **fls. 34.198**, motivo pelo qual a ausência do nome do credor no referido relatório evidencia, mais uma vez, equívoco na análise realizada pelo Administrador Judicial.

Tal omissão pode levar ao agravamento dos já manifestos prejuízos ao Requerente, como credor preferencial / ex-empregado, que até o momento nada recebeu.

Desse modo, roga pela necessária correção, com a inclusão do seu nome na relação de habilitações e a regular apreciação do seu pedido.

Assim, serve a presente para **REQUERER:**

- a) Que seja desconsiderada a manifestação do Administrador Judicial no ponto em que afirma a inexistência da habilitação de crédito;
- b) Que seja determinada a devida análise da petição de habilitação já protocolada às fls. 34.198;
- c) Que seja realizada a correção do relatório de habilitações apresentado às fls. 37.556, com a inclusão do nome do Requerente;



**SANTOS & CORREIA**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

d) Caso Vossa Excelência entenda necessário, a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste especificamente acerca da habilitação apresentada;

e) O regular prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de habilitação de crédito.

Termos em que  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.

**Silvia dos Santos Correia**  
ADV. Insc. OAB/RJ nº 90.508

**Victor Coutinho Gomes Ferreira**  
ADV. Insc. OAB/RJ nº 224.306

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/05/2026

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Interessado: PETRACIOLI ADVOCACIA

Administrador Judicial: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Administrador Judicial: NEVES, FIQUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202601414274 - Petição - Petição Requerendo a Autorização do Procurador Para Pagamento do Rateio - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 37664 à 37680.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/05/2026

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

**LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA**, escritório contratado através do certame ocorrido em 01/09/2020, conforme ata constante do index 36.327, para patrocínio dos interesses da **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.** e da **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**, por intermédio de sua sócia que a esta subscreve, requerer a V. Exa. que o Mandado de Pagamento a ser expedido referente aos meses de fevereiro e março de 2026, seja encaminhado para a conta corrente abaixo indicado, considerando tratar-se da conta corrente em nome da Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia, possibilitando o envio de Nota Fiscal aos novos administradores. Segue a identificação da referida conta:

**Banco Bradesco - 237**

**Agência - 0471**

**Conta corrente - 67020-0**

**Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia**

**CNPJ 01.228.092/0001-24**

Termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2026.

**Endereço:**

Rua Anfilóbio de Carvalho, 29  
Sala 1108 - Centro, Rio de Janeiro

**Contatos:**

Celular: (21) 97274-5533  
Email: juridico@lopesmancanoadv.com.br  
Instagram: lopesemancanoadv



Lopes &  
Mançano  
Advocacia



---

**CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**  
**OAB/RJ 59.293**

**ROSANE CARDOSO LOPES MANÇANO**  
**OAB/RJ 90.173**

---

**Endereço:**

Rua Anfilópio de Carvalho, 29  
Sala 1108 - Centro, Rio de Janeiro

**Contatos:**

Celular: (21) 97274-5533  
Email: [juridico@lopesmancanoadv.com.br](mailto:juridico@lopesmancanoadv.com.br)  
Instagram: [lopesmancanoadv](https://www.instagram.com/lopesmancanoadv)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/05/2026

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL**

**Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001**

**AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo de falência de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, neste ato representado pela 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital, vem se manifestar nos termos que seguem.

A nova administração judicial nomeada requereu, entre outras providências, a fixação de seus honorários segundo o mesmo critério de escalonamento anteriormente estabelecido para os antigos Administradores Judiciais, aplicável às novas arrecadações promovidas, bem como a aplicação do mesmo critério, com redução de 50%, em relação aos valores já arrecadados pela Massa.

O Ministério Público, após análise da petição apresentada, entende que a proposta de honorários formulada pela Administração Judicial revela-se omissa com relação à distribuição da remuneração entre os atuais administradores judiciais e entre os anteriores administradores judiciais que foram destituídos, devendo ser estabelecido um mecanismo de repartição de honorários entre tais profissionais, de modo a que não se onere excessivamente a massa de credores, notadamente os credores trabalhistas que esperam há tanto tempo para receber seus créditos e que não podem sofrer uma redução em sua remuneração por conta de pagamento em duplicidade para administradores judiciais atuais e anteriores.

Essa cautela e prudência são essenciais no presente caso concreto em que os anteriores administradores judiciais destituídos pretendiam ser remunerados em duplicidade em um mesmo processo, com base no montante de valores arrecadados durante o período da recuperação judicial convolada em falência, como se fosse justificado um percentual na malfadada recuperação judicial e outro percentual na falência, expediente contra o qual se insurgiu o Ministério Público.

Portanto, para que seja evitado um aumento nos custos de transação da presente falência que irão reduzir os valores disponíveis para o pagamento da massa de credores da Galileo, requer o Ministério Público a intimação dos novos administradores judiciais para que esclareçam como será a proporção da repartição desses valores entre os novos administradores judiciais e os anteriores administradores judiciais destituídos, de modo que não seja posteriormente determinado o pagamento de inúmeros administradores judiciais com grande prejuízo para a massa dos credores.

Caso exista um acordo de repartição de valores entre os novos administradores judiciais e os anteriores administradores judiciais destituídos, requer o Ministério Público que seja providenciada a juntada do referido documento.

Desde logo, esclarece o Ministério Público que tal questão é extremamente importante, decisiva e prejudicial para que haja uma decisão informada pela prudente consideração desse MM. Juízo sobre a remuneração dos administradores judiciais, de modo a se evitar um pagamento posterior excessivo pelo Poder Judiciário em prejuízo dos credores cujos interesses devem ser protegidos no âmbito do presente processo falimentar.

Uma vez que haja a intimação e a devida manifestação dos novos administradores judiciais, protesta o Ministério Público por nova vista para fins de manifestação sobre a proposta de honorários dos administradores judiciais, já devidamente informado sobre eventual distribuição de honorários e composição com os anteriores administradores judiciais destituídos.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2026.

**PEDRO RUBIM BORGES FORTES**

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2296

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/05/2026

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Interessado: PETRACIOLI ADVOCACIA

Administrador Judicial: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Administrador Judicial: NEVES, FIQUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202601611687 - Petição - Petição de confirmação de valores - Ricardo Silva de Hollanda - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 37687 à 37762.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/05/2026

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

**GRERJ Nº 21937700494-81**

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

**LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA**, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para o patrocínio dos interesses da **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.** e da **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**, através de certame, por intermédio de sua sócia infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a expedição do mandado de pagamento referente ao mês de **abril de 2026**, no valor de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**.

Informa, outrossim, que o último mandado de pagamento recebido se refere-se aos meses de **dezembro de 2025 e janeiro de 2026**, conforme se verifica da certidão de fls. 37087, não tendo sido, até o momento, expedido o mandado correspondente ao mês de **fevereiro de 2026 e março de 2026**.

A peticionante roga a esta serventia que o Mandado de Pagamento seja expedido, a fim de possibilitar o pagamento dos insumos necessários para a efetiva prestação de serviços, considerando tratar-se de verba estritamente de caráter alimentar, tal como previsto no § 14º, do art. 85, do CPC.

Acrescentando-se, por oportuno, que a prestação de serviços continua sendo exercida até a presente data, o que afasta a dúvida apontada na certidão de fl. 36.445.

Na conformidade do exposto, vem requerer a V. Exa a expedição dos mandados de pagamento pertinentes aos meses de **fevereiro de 2026, março de 2026 e abril de 2026** no total de **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), em nome do **Escritório Lopes e Mançano, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ, sob o número 01.228.092/0001-24**

**BANCO BRADESCO - 237**

**AGÊNCIA - 0471**

**CONTA CORRENTE - 67020-0**

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 01 de maio de 2026.

**CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**  
**OAB/RJ 59.293**



# PODER JUDICIÁRIO

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



**NÚMERO DA GUIA** 21937700494-81 **VALIDADE** 15/05/2026 **VALOR - R\$** 17,11

**CPF/CNPJ** 753.136.697-53 **NOME** CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO

**COMARCA** Comarca da Capital **SERVENTIA** CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

**NATUREZA DA GUIA** Judicial **TIPO DA GUIA** Processo Judicial

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**  
PROCESSO: 0105323-98.2014.8.19.0001  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO MASSA FALIDA: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACI

Detalhamento		
ATOS ESCRIV.	1102-3	R\$ 13,61
	<b>SUB TOTAL</b>	<b>R\$ 13,61</b>
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 1,15
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 1,15
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 0,81
FUNDAC-PGUERJ	6897-0000047-7	R\$ 0,13
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	R\$ 0,13
FUNPGT	6898-0005532-8	R\$ 0,13
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17,11</b>

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868300000006 171128538738 420260515213 937700494819



TJRJ CAP EMP07 202601643395 04/05/26 12:08:50140859 PROGER-VIRTUAL



## Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 03/05/2026 - 14h44

Nº de controle: 663.057.470.813.960.065 | Autenticação bancária: 044.765.543



Conta de débito: **Agência: 471 | Conta: 67020-0 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **LOPES MANCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 01.228.092/0001-24**

Código de barras: **86830000000-6 17112853873-8 42026051521-3 93770049481-9**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

Numero da guia: **2193770049481**

Data de débito: **03/05/2026**

Data do vencimento: **15/05/2026**

Valor principal: **R\$ 17,11**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 17,11**

A transação acima foi realizada por meio do **Bradesco Celular PJ**.

O lançamento consta no extrato de Conta-Corrente do cliente LOPES MANCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS , junto à Agência 471, da data de pagamento.

### Autenticação

JVgvMnOQ ckhxkPpe zVY6tW2v Mcm#ZG@z FhSQ2CtQ xFXrWpxR GV3DLZ#R GjpJr\*or  
Nl\*aBjow Rb@MB1@q @cx@Nss9 hYctSPe# C4Klnugx R4e#8q8@ m86mzHVp b\*X?sBcK  
yuu5bE3o q75vsz kv d59hDLuZ RiAuTW5a MzGIWYU# iaYV6AQ3 00600326 00070017

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
**0800 704 8383**

Deficiente Auditivo ou de Fala  
**0800 722 0099**

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site  
Fale Conosco

**Ouvidoria**

**0800 727 9933**

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/05/2026

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº:** 0105323-98.2014.8.19.0001

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, por seus Administradores Judiciais, estes regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante este d. Juízo, *i)* retirar o pedido de expedição de ofício do Banco do Brasil para prestar esclarecimentos quanto ao pagamento de 23 credores; *ii)* apresentar Edital para os credores apresentarem seus dados bancários, na forma do artigo 149, § 2º, da Lei 11.101/05; *iii)* exarar ciência acerca da decisão que estabeleceu aos novos administradores judiciais a atribuição de promover novo rateio, na forma que segue.

*i. Expedição de ofício ao Banco do Brasil*

Os Administradores Judiciais apresentaram petição em 17/04/2026 no incidente de pagamento aos credores nº 0181154-06.2024.8.19.0001 em que analisou os ofícios encaminhados pelo Banco do Brasil quanto ao pagamento dos credores incluídos na 3ª lista de pagamento.

Na oportunidade, os Administradores Judiciais informaram que não foi possível a localização do comprovante de pagamento de 20 credores, o CPF de 2 credores constou como inválidos e os dados de outros 2 credores estavam inconsistentes.

Deste modo, opinaram pela: (i) expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresente os comprovantes de pagamentos que não foram localizados (Tabela 1); e (ii) expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresente o comprovante de devolução da transferência de 2 credores (Tabela 2).



Tabela 1 - Comprovantes não localizados

COMPROVANTES NÃO LOCALIZADOS	
839555777-91	ABEL RIBEIRO DA CRUZ
159949377-20	ALFREDO EDMUNDO MARIO BURKE
085491857-44	ANDRE ESPIRITO SANTO GENUEL
452449607-68	ANTONIO JUVINO DOS SANTOS
004407606-65	BIANCA BOREM FERREIRA
3839560791	CARLOS ALBERTO DA SILVA ALTUNIAN
694878477-15	CELSO MONCORES VELLOSO
132454357-46	CRISLENE RODRIGUES DA ROCHA
544723267-87	DIELSON DA COSTA E SILVA
118615037-84	EDSON MESSIAS DE LIMA
076247297-92	ERICK CASSIANA
927449977-15	ERICO RODEGHERI
792152427-00	JACIREMA MARIA THIMOTEO DOS SANTOS
041807637-53	JOSE JAIR CORREA RIBEIRO
116365637-24	LUANA MATIAS RODRIGUES
092684317-69	MÁRIO GIZALDO DE SOUZA TRINDADE
407522677-87	PAULO RODRIGUES PINTO
002436397-91	SERGIO AUGUSTO PEREIRA NOVIS
369754607-44	SONIA REGINA CALIL GOKE
199630687-15	VANDERLEI MELLO DE OLIVEIRA

Tabela 2 - Comprovante de devolução

CPF INVÁLIDOS	
052858547-28	ALINE LEMOS PREIRA VIANA
078353437-39	MARCOS ANTONIO MACEDO DE ABREU

Os Administradores Judiciais reiteram, portanto, os pedidos de expedição de ofício ao Banco do Brasil, na forma do requerido no incidente de pagamento nº 0181154-06.2024.8.19.0001.

ii. *Edital para os credores apresentarem os dados bancários*

Em 14/10/2024 os Administradores Judiciais apresentaram as premissas do primeiro rateio aos credores trabalhistas (id. 31.600). O pagamento aos credores foi deferido em 29/10/2024 (id. 32.194).

Até o momento, foram apresentadas 4ª lista de pagamento, contendo cerca de 1.850 credores receberam seus créditos totalizando a quantia de R\$ 25.287.874,49 paga.

Não obstante, existe um contingente de cerca de 1.270 credores que ainda não apresentaram seus dados para recebimento de seus créditos.

O parágrafo 2º do artigo 149 da Lei 11.101/05 prevê que os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Embora o prazo legal previsto seja de 60 dias, os Administradores Judiciais entendem ser mais adequado conceder o prazo de 90 dias aos credores, considerando a expressiva quantidade de credores distribuídos por todo o território nacional, circunstância que torna o prazo legal exíguo para assegurar ampla ciência e participação de todos.

Deste modo, os Administradores Judiciais opinam pela publicação de Edital de Aviso aos Credores para que os credores informem seus dados bancários no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação, sob pena dos recursos não levantados serem disponibilizados para rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Os Administradores Judiciais informam, ainda, que disponibilizará o Edital em seus sites, contendo expressamente o termo inicial e final para o envio dos dados bancários, tão logo haja a publicação no DJEn.

*iii. Ciência acerca da decisão de id. 37.649*

Os Administradores Judiciais exaram ciência acerca da decisão de id. 37.649 que estabeleceu que cabe a Licks e ao escritório de advocacia Cleverson Neves dar andamento aos pagamentos relacionados ao 1º Rateio.

Na mesma oportunidade, foi consignado que os novos administradores judiciais deveriam proceder à avaliação das habilitações e quadro de credores, de modo a

assumir a condução dos pagamentos que não estejam abrangidos pelo cronograma do 1º rateio.

Nesse sentido, os Administradores Judiciais informam que os recursos relativos ao 1º rateio em curso estão devidamente reservados, o que não obsta a utilização do saldo remanescente pelos novos Administradores Judiciais na forma que entenderem pertinentes.

*a) Conclusão*

Ante o exposto, os Administradores Judiciais servem-se da presente para:

- 1) Reiterar o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, na forma do requerido no incidente de pagamento nº 0181154-06.2024.8.19.0001 para fins de prestar esclarecimentos quanto ao pagamento de 23 credores;
- 2) Opinar pela publicação de Edital, na forma do § 2º do artigo 149 da Lei 11.101/05 para que os credores informem seus dados bancários no prazo de 90 dias, sob pena dos recursos não levantados serem disponibilizados para rateio suplementar entre os credores remanescentes;
- 3) Exara ciência acerca da petição que atribuiu à Licks e ao escritório Cleverson Neves dar andamento ao pagamento do 1º rateio e informam que os recursos estão reservados, de modo que o saldo remanescente pode ser utilizado pelos novos Administradores Judiciais segundo entenderem pertinentes.

Nestes Termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2026.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS  
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE  
RECEBÍVEIS SPE S/A**



**LICKS** Associados

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085



**Cleverson Neves**  
ADVOGADOS & CONSULTORES

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Retificação de Classe Processual**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Retificação de Classe Processual**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>12/05/2026</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>12/05/2026</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
**Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado**

Ofício S/Nº  
**Ação Originária nº 0105323-98.2014.8.19.0001**

Rio de Janeiro, 13/04/2026

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr(a). DES. RENATA MACHADO COTTA, comunico a V. Exª que transitou em julgado o Agravo de Instrumento nº 0067827-91.2021.8.19.0000, relativa à **Ação Originária 0105323-98.2014.8.19.0001**, em que são partes: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A** cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA**. Desta forma, podem ser consultadas as peças necessárias, anexando-as aos autos originários na Vara de origem. (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual".)

Cordiais Saudações,

CLAUDIO RIBEIRO VARELLA  
Secretário da 2ª Câmara de Direito Privado  
Matr.: 01/26044

**Ao Exmº Sr.**  
**JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067827-91.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS  
EDUCACIONAIS S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

**DECISÃO**

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do NCPC, *in litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Postula o agravante a reforma do *decisum* que, em processo falimentar, determinou sua intimação para providenciar a transferência de todos os depósitos recursais à disposição da justiça trabalhista, para uma conta vinculada ao processo falimentar, proferido nos seguintes termos:

“ (...) 16 - Fls. 20.566-20.572 (petição do escritório PETRACIOLI): NADA A PROVER quanto à extensão da ordem de arresto, porquanto a questão já se encontra decidida às fls. 20.312-20.316, item "8". Nos termos do narrado pelo escritório assistente deste Juízo, o mandado de arresto expedido às fls. 20.356 foi devidamente cumprido, consoante fls. 20.386. Nada obstante, até o momento, inexistiu resposta da CEF nos autos do feito. Assim sendo, CONSULTE-SE o saldo da conta judicial nº 2100133343490. Em permanecendo "zerado" o saldo, desde já, independente de nova conclusão, DETERMINO a expedição de mandado de intimação ao Gerente Geral da CEF do TRT/RJ - Agência 2890 ou a quem o substitua para que, no prazo de 2 (dois) dias, providencie a transferência de todos os depósitos recursais determinados por este Juízo, consoante fls. 20.356 e anexos, sob pena de multa diária a incidir em desfavor da CEF, no valor de R\$





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça”

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, argumentando que deve ser observada a competência da justiça trabalhista para determinar o levantamento de contas judiciais e de depósitos efetuados sob a sua jurisdição. Aduz ser mero depositário, razão pela qual se mostra incabível a imposição de multa em eu desfavor. Aponta, ainda, a desproporcionalidade da multa arbitrada.

Na hipótese dos autos, **estão presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo requerido**, cf. art. 995, parágrafo único, NCPC.

Com efeito, a competência para decidir acerca da destinação do numerário que se encontra à disposição da justiça trabalhista é do Juízo Falimentar, em razão do princípio do juízo universal.

Nada obstante, não parece razoável o arresto das contas vinculadas àquele Juízo, sem que a justiça trabalhista seja cientificada da decisão proferida pelo Juízo Falimentar.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. MOVIMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. A Turma entendeu que a movimentação das contas de depósito recursal trabalhista regidas pelo art. 899, §§ 1º a 7º, da CLT é da alçada exclusiva do juízo laboral e que ele não detém autonomia para dispor dos depósitos recursais efetivados por empresa cuja quebra venha a ser decretada. A destinação do numerário, inclusive em observância da par conditio creditorum, há de ser dada pelo juízo universal da falência. Assim, o acesso aos depósitos realizados nas contas recursais trabalhistas não se dá de forma direta, mas mediante expedição de ofício ao respectivo juízo laboral para que, oportunamente - isto é, após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista -, transfira o valor consignado para conta judicial à disposição do juízo falimentar, essa sim de sua livre movimentação. (STJ- RMS 32.864-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/2/2012.” (Sem grifos no original)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À conta de tais fundamentos, defiro o pedido de efeito **suspensivo** para suspender os efeitos do item 16 da decisão agravada, até a apreciação pelo colegiado.

Em que pese o NCPC não ter reproduzido o art. 527, IV, do CPC/1973, que permitia o pedido de informações, oficie-se ao juízo *a quo* solicitando sejam prestadas as devidas informações, tendo em vista a possibilidade de retratação da decisão agravada, o que tornaria prejudicado o recurso.

Com a juntada das informações, intime-se o agravado, para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

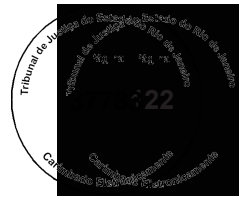
Após, a d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**3ª. CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0067827-91.2021.8.19.0000**

Vara de origem: 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital  
Agravante: Caixa Econômica Federal  
Agravado: Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A  
Relatora Designada: Des. Andréa Maciel Pachá

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. Defende a Agravante que deve ser observada a competência da Justiça Trabalhista para determinar o levantamento de contas judiciais e de depósitos efetuados sob a sua jurisdição. Afirma ser mero banco depositário, não tendo atuado como parte no processo, não dispondo do poder de deliberar sobre levantamentos de valores, cuja competência cabe à Justiça Laboral. Ilegitimidade da Agravante. Nos termos do artigo 996 do novo Código de Processo Civil, detêm legitimidade recursal as partes, o terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público. São legitimados a recorrer as partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma foram vencidas pela decisão a ser impugnada. A Caixa Econômica não atuou na recuperação judicial, não tendo restado comprovado a condição de terceiro prejudicado, restando evidenciada a ilegitimidade recursal. O juízo de admissibilidade do recurso deve incluir a verificação da presença dos pressupostos**



**recursais, dentre os quais se inclui a legitimidade para recorrer. Ausência de requisitos de admissibilidade. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Por maioria.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0067827-91.2021.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto desta Desembargadora, vencida a Desembargadora Renata Machado Cotta, que rejeitou a preliminar suscitada e proveu o recurso.

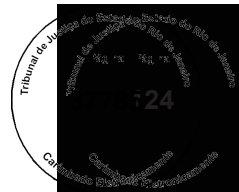
Relatório já anexado. Passo ao voto majoritário.

## VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento, no qual a Agravante argumenta que deve ser observada a competência da Justiça Trabalhista para determinar o levantamento de contas judiciais, e de depósitos efetuados sob a sua jurisdição. Afirma ser mero banco depositário, não tendo atuado como parte no processo, não dispondo do poder de deliberar sobre levantamentos de valores, cuja competência cabe à Justiça Laboral.

Falta a Agravante legitimidade para recorrer da decisão.

Nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil, detêm legitimidade recursal as partes, o terceiro juridicamente prejudicado, e o Ministério Público. Logo, são legitimados a recorrer as partes que participaram da relação



jurídica, e que, de alguma forma foram vencidas pela decisão a ser impugnada, o que não é a hipótese dos autos.

A Caixa Econômica Federal não atuou na recuperação judicial, não tendo restado comprovado a condição de terceiro prejudicado, restando evidenciada sua ilegitimidade recursal.

O juízo de admissibilidade do recurso deve incluir a verificação da presença dos pressupostos recursais, dentre os quais se inclui a legitimidade para recorrer.

O que pretende a Caixa Econômica, por meio do presente recurso, é que o esta Câmara decida sobre matéria referente à competência que nem sequer foi deduzida pelas partes interessadas.

A decisão do magistrado deve ser cumprida, a menos que outra decisão judicial indique o contrário. Não é esta Corte um órgão de consulta, muito menos pode deliberar sobre decisões emanadas de administrações de outros órgãos.

Ausente, portanto, o requisito intrínseco de admissibilidade recursal, não é possível o conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ilegitimidade da Agravante.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022.

**ANDRÉA MACIEL PACHÁ**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

BF



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª. CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n°

0067827-91.2021.8.19.0000

Embargante: Caixa Econômica Federal .  
Relatora: DES. ANDRÉA MACIEL PACHÁ

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. Defende a Agravante que deve ser observada a competência da Justiça Trabalhista para determinar o levantamento de contas judiciais e de depósitos efetuados sob a sua jurisdição. (1). Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. (2). A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão. (3). Não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

Vistos e examinados os Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido no agravo de instrumento n° 0067827-91.2021.8.19.0000, sendo Embargante **Caixa Econômica Federal**, os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **ACORDAM**, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora.

A hipótese é de **embargos de declaração** opostos por **Caixa Econômica Federal**, contra o acórdão que não conheceu do recurso ora embargado, assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO PROLATADA*





*PELO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPITAL. Defende a Agravante que deve ser observada a competência da Justiça Trabalhista para determinar o levantamento de contas judiciais e de depósitos efetuados sob a sua jurisdição. Afirma ser mero banco depositário, não tendo atuado como parte no processo, não dispondo do poder de deliberar sobre levantamentos de valores, cuja competência cabe à Justiça Laboral. Ilegitimidade da Agravante. Nos termos do artigo 996 do novo Código de Processo Civil, detêm legitimidade recursal as partes, o terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público. São legitimados a recorrer as partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma foram vencidas pela decisão a ser impugnada. A Caixa Econômica não atuou na recuperação judicial, não tendo restado comprovado a condição de terceiro prejudicado, restando evidenciada a ilegitimidade recursal. O juízo de admissibilidade do recurso deve incluir a verificação da presença dos pressupostos recursais, dentre os quais se inclui a legitimidade para recorrer. Ausência de requisitos de admissibilidade. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Por maioria.”*

Em suas razões de fls. 144 e seguintes, A Caixa Econômica Federal, ora Embargante alega, em síntese, que o acórdão foi omissivo, ao não analisar que a decisão *quo* dirigiu ordem cogente em face da própria CAIXA (e não em face da Justiça do Trabalho ou da União), bem como lhe impôs prazo para atendimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em face do princípio constitucional do contraditório, abriu-se vista à parte adversa que não se manifestou, conforme certidão de fls. 157.

É o breve relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A recorrente não aponta real omissão, obscuridade, contradição ou erro material que deva ser retificado. Os embargos declaratórios destinam-se a emendar tais vícios (CPC, art. 1.022). A decisão não é portadora de qualquer deles. Se, no sentir da recorrente, não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre a interpretação do órgão julgador e o interesse da parte, o que em nada se assemelha a





contradição (incongruência lógica entre as premissas e a conclusão do silogismo jurídico que embasa a decisão judicial), a omissão, a obscuridade ou a erro material.

No caso em exame, não é difícil constatar que os declaratórios se destinam a reapreciar questões já decididas, com nítido caráter infringente, distanciando-se, pois, de sua real finalidade, buscando o embargante a rediscussão da respectiva matéria com o propósito de ajustar o *decisum*, cabendo destacar os seguintes trechos do *decisum*, *in verbis*.

“(…)

A Caixa Econômica Federal não atuou na recuperação judicial, não tendo restado comprovado a condição de terceiro prejudicado, restando evidenciada sua ilegitimidade recursal.

O juízo de admissibilidade do recurso deve incluir a verificação da presença dos pressupostos recursais, dentre os quais se inclui a legitimidade para recorrer.

O que pretende a Caixa Econômica, por meio do presente recurso, é que o esta Câmara decida sobre matéria referente à competência que nem sequer foi deduzida pelas partes interessadas.

A decisão do magistrado deve ser cumprida, a menos que outra decisão judicial indique o contrário. Não é esta Corte um órgão de consulta, muito menos pode deliberar sobre decisões emanadas de administrações de outros órgãos.

Ausente, portanto, o requisito intrínseco de admissibilidade recursal, não é possível o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. .

(…)”

Com efeito, o embargante não traz qualquer argumento capaz de elidir o Acórdão embargado, tendo em vista que os argumentos do recurso foram devidamente examinados por este Colegiado, não havendo que se falar em omissão no *decisum*.

Se, enfim, o Acórdão não examinou com propriedade as teses trazidas pela parte embargante, somente cabe a busca de possível recurso modificativo da decisão colegiada, e não buscar tal medida por meio de embargos de declaração, que não se revestem dessa finalidade.





Sobre o tema, válido transcrever o seguinte precedente do STJ, acerca da impossibilidade de oposição de embargos de declaração para rediscutir o mérito da demanda, em razão de mero inconformismo da parte com o que foi decidido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2- Tendo o acórdão embargado exarado entendimento no sentido de ser dever do embargante impugnar específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, o fez por atender as regras previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Não ultrapassada a barreira de admissibilidade não é possível o exame da tese inerente ao apelo especial. 3- Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no AREsp 791871/ES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0250935-1 – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – 23/02/2016)

Assim, não havendo obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, voto no sentido de rejeitar o recurso.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2022

ANDRÉA MACIEL PACHÁ  
Desembargadora Relatora





Recurso Especial Cível nº 0067827-91.2021.8.19.0000

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recorrida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo (fls. 184/202), com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos assim ementados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. Defende a Agravante que deve ser observada a competência da Justiça Trabalhista para determinar o levantamento de contas judiciais e de depósitos efetuados sob a sua jurisdição. Afirma ser mero banco depositário, não tendo atuado como parte no processo, não dispondo do poder de deliberar sobre levantamentos de valores, cuja competência cabe à Justiça Laboral. Ilegitimidade da Agravante. Nos termos do artigo 996 do novo Código de Processo Civil, detêm legitimidade recursal as partes, o terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público. São legitimados a recorrer as partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma foram vencidas pela decisão a ser impugnada. A Caixa Econômica não atuou na recuperação judicial, não tendo restado comprovado a condição de terceiro prejudicado, restando evidenciada a ilegitimidade recursal. O juízo de admissibilidade do recurso deve incluir a verificação da presença dos pressupostos recursais, dentre os quais se inclui a legitimidade para recorrer. Ausência de requisitos de admissibilidade. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Por maioria.”*  
(fls. 122/124)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO*





*PROLATADA PELO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. Defende a Agravante que deve ser observada a competência da Justiça Trabalhista para determinar o levantamento de contas judiciais e de depósitos efetuados sob a sua jurisdição. (1). Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições ou omissões, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. (2). A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão. (3). Não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, há de se rejeitar os embargos de declaração. EMBARGOS DESPROVIDOS.” (fls. 163/166)*

A parte recorrente alega violação aos artigos 7º, 42, 841, I, 996 e 1.058, do CPC; c/c 5º, LV e 114, da CRFB, ao fundamento de que sua legitimidade reside na qualidade de terceira prejudicada, haja vista a fixação de astreintes em seu desfavor. Ressalta, ainda, que embora se reconheça que compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial decidir acerca do destino dos valores depositados a título de garantia recursal, ou qualquer outra finalidade de depósito perante a Justiça Especializada, a ordem de transferência deveria se dar através de atos de cooperação, mediante a expedição de ofício ao Juízo Laboral, em razão da vinculação. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo.

Certidão à fl. 220, informando a ausência de contrarrazões.

## É O BREVE RELATÓRIO

### DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Estabelece o artigo 1.029, §5º, III, do CPC que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como o caso de o recurso ser sobrestado, nos termos do artigo 1037.





*“Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

*§5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

*III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”*

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da **urgência da prestação jurisdicional invocada**, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Em sumária cognição entendo ausente um dos requisitos à concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a regra geral é no sentido de que “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso” (art. 995, caput, CPC).

Na dimensão excepcional referida na parte final do citado dispositivo – e sendo certo que os recursos excepcionais não têm efeito suspensivo *ope legis* – “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (art. 995, p. único, CPC).

É dizer: deve haver i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, além disso, o provimento do recurso deve ser ii) provável. Tais requisitos ligam-se, como se percebe, aos da tutela de urgência, senão confirmam-se: Art. 300, caput.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quando se trata de recursos excepcionais, o filtro é ainda mais acentuado, porque, conquanto os requisitos à concessão do efeito suspensivo recursal permaneçam os mesmos, a admissibilidade daqueles é muito mais restrita, sobretudo





porque sequer se revolverão matérias fáticas nas Cortes Superiores. Nessas circunstâncias, a plausibilidade do direito invocado deve ser analisada conforme a viabilidade de êxito recursal no Tribunal Superior respectivo, da mesma forma que o alegado risco de dano deve ser real e concreto.

No caso concreto, revela-se ausente a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de forma que a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, o que deságua no indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

### DAS QUESTÕES DE FUNDO DO RECURSO ESPECIAL

Conforme se verifica das razões recursais, não há controvérsia fática a ser analisada, mas apenas sua consequência jurídica, razão por que não incide aqui o óbice do verbete 7 da súmula da jurisprudência do STJ.

Ademais, os pressupostos legais de admissibilidade estão plenamente satisfeitos, tendo sido a questão federal devidamente prequestionada, na medida em que debatida nas instâncias ordinárias.

Pelo exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto. Não obstante, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

Desembargador **EDSON VASCONCELOS**  
Terceiro Vice-Presidente





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036723 - RJ (2022/0351417-7)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC - RJ135011  
FELIPE SANTOS CARVALHO - RJ137820  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175  
**RECORRIDO** : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A  
- FALIDO  
**OUTRO NOME** : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
**REPR. POR** : CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES -  
ADMINISTRADOR  
**ADVOGADOS** : FREDERICO COSTA RIBEIRO - RJ063733  
CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085  
GUSTAVO BANHO LICKS - RJ176184

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, por ausência de legitimidade recursal, ao fundamento de que esta não atuou na recuperação judicial nem comprovou a condição de terceiro juridicamente prejudicado.

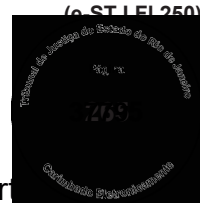
#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de prequestionamento quanto aos dispositivos tidos por violados; e (ii) a legitimidade recursal da instituição financeira como terceiro prejudicado em processo de recuperação judicial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dispositivos apontados como violados (arts. 7º, 42, 840, I, e 1.058 do CPC) não foram objeto de debate pela instância de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A ausência de manifestação expressa ou implícita do tribunal local sobre as teses recursais inviabiliza o requisito constitucional de prequestionamento (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, DJe de



29/8/2024) .

5. Quanto à alegada violação ao art. 996 do CPC, a Corte originária adotou entendimento compatível com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o terceiro prejudicado deve demonstrar prejuízo jurídico concreto, e não mero interesse econômico reflexo (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, DJe de 7/2/2025).

6. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela alínea “c” quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Corte.

7. A recorrente não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os casos confrontados, conforme exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 2036723/RJ (2022/0351417-7)

## TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 18/12/2025 referente ao/à EMENTA / ACORDÃO de fls. 249 publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 18/12/2025.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036723 - RJ (2022/0351417-7)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC - RJ135011  
FELIPE SANTOS CARVALHO - RJ137820  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175  
**RECORRIDO** : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A  
- FALIDO  
**OUTRO NOME** : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
**REPR. POR** : CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES -  
ADMINISTRADOR  
**ADVOGADOS** : FREDERICO COSTA RIBEIRO - RJ063733  
CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085  
GUSTAVO BANHO LICKS - RJ176184

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, por ausência de legitimidade recursal, ao fundamento de que esta não atuou na recuperação judicial nem comprovou a condição de terceiro juridicamente prejudicado.

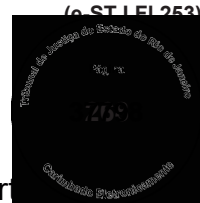
#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de prequestionamento quanto aos dispositivos tidos por violados; e (ii) a legitimidade recursal da instituição financeira como terceiro prejudicado em processo de recuperação judicial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dispositivos apontados como violados (arts. 7º, 42, 840, I, e 1.058 do CPC) não foram objeto de debate pela instância de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A ausência de manifestação expressa ou implícita do tribunal local sobre as teses recursais inviabiliza o requisito constitucional de prequestionamento (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, DJe de



29/8/2024) .

5. Quanto à alegada violação ao art. 996 do CPC, a Corte originária adotou entendimento compatível com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o terceiro prejudicado deve demonstrar prejuízo jurídico concreto, e não mero interesse econômico reflexo (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, DJe de 7/2/2025).

6. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela alínea “c” quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Corte.

7. A recorrente não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os casos confrontados, conforme exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. Defende a Agravante que deve ser observada a competência da Justiça Trabalhista para determinar o levantamento de contas judiciais e de depósitos efetuados sob a sua jurisdição. Afirma ser mero banco depositário, não tendo atuado como parte no processo, não dispondo do poder de deliberar sobre levantamentos de valores, cuja competência cabe à Justiça Laboral. Ilegitimidade da Agravante. Nos termos do artigo 996 do novo Código de Processo Civil, detêm legitimidade recursal as partes, o terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público. São legitimados a recorrer as partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma foram vencidas pela decisão a ser impugnada. A Caixa Econômica não atuou na recuperação judicial, não tendo restado comprovado a condição de terceiro prejudicado, restando evidenciada a ilegitimidade recursal. O juízo de admissibilidade do recurso deve incluir a verificação da presença dos pressupostos recursais, dentre os quais se inclui a legitimidade para recorrer. Ausência de requisitos de admissibilidade. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Por maioria.*

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.



## VOTO

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados (arts. 7º, 42, 840, inciso I, e 1.058 do CPC) não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

(...)

*5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*

*6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*

*6. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE.*



*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.*

*I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.*

*Incidência da Súmula n. 7, STJ.*

*II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.*

*III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.*

*IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.*

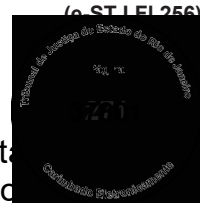
*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)*

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020. )

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024. )

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.



Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargo declaratório na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

De outro lado, quanto ao apontamento de violação ao art. 996 do CPC, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: "O recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não a interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Precedentes." (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*

*2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.*

*3. Agravo regimental não provido.*



(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Gmto Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, na parte conhecida, lhe **nego provimento**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrida, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.036.723 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0351417-7

Número de Origem:

00678279120218190000 1053239820148190001 202225114957 678279120218190000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

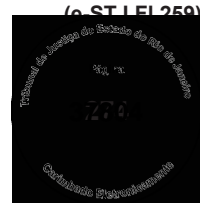
ADVOGADOS : CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC - RJ135011  
FELIPE SANTOS CARVALHO - RJ137820  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

RECORRIDO : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A -  
FALIDO

OUTRO NOME : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
REPR. POR : CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES -  
ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : FREDERICO COSTA RIBEIRO - RJ063733  
CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085  
GUSTAVO BANHO LICKS - RJ176184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 2036723/RJ (2022/0351417-7)

## PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN), em 17/12/2025, EMENTA / ACORDÃO de fls. 249 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 18/12/2025, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

TERCEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO ESPECIAL 2036723/RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

INTERESSADO: CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORES;  
INTERESSADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A;  
ADVOGADO: GUSTAVO BANHO LICKS; ADVOGADO: FELIPE SANTOS CARVALHO;  
ADVOGADO: CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC;  
ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES; ADVOGADO: FREDERICO COSTA RIBEIRO;  
ADVOGADO: CLEVERSON DE LIMA NEVES

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ciente. Nada a requerer pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

**MAURICIO VIEIRA BRACKS**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 2036723/RJ (2022/0351417-7)

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

ACÓRDÃO de fls. 249: transitou em julgado no dia 24 de fevereiro de 2026.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais – DGJUR  
Segunda Câmara de Direito Privado  
Secretaria



## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067827-91.2021.8.19.0000**

Agravante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Agravado : **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS**  
**S/A**

### **CERTIDÃO**

Certifico que há certidão de trânsito em julgado às  
fls. 277 e que as custas foram devidamente recolhidas.

Em, 13 de abril de 2026.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>12/05/2026</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>12/05/2026</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**  
Distribuído em : 28/03/2014  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência  
Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA  
Interessado: A.R. EXPERTS LTDA  
Interessado: PETRACIOLI ADVOCACIA  
Administrador Judicial: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS  
Administrador Judicial: NEVES, FIQUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS  
Escritório de Advocacia: LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 2ª  
Câmara de Direito Privado de tipo Documento de fls. 37810 à 37813.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

<b>Atualizado em</b>	<b>12/05/2026</b>
<b>Data</b>	<b>12/05/2026</b>
<b>Informações</b>	<b>Petições de habilitantes</b>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 12/05/2026

**Data** 12/05/2026

**Informações** Para juntada aos autos corretos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 12/05/2026

**Data** 12/05/2026

**Descrição** Mandado de pagamento eletrônico em favor do escritório Lopes e Mançano Consultoria Jurídica e Advocacia, com valor referente aos meses de fevereiro, março e abril / 2026, enviado para assinatura.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 12/05/2026

**Data** 12/05/2026

**Informações** Para juntada aos autos corretos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 12/05/2026

**Data** 12/05/2026

**Publicado no DO** Sim

**Data do Expediente** 12/05/2026

**Descrição** **Certifico que foram encaminhadas, até o momento, cinco planilhas ao Banco do Brasil para pagamento (rateio) dos credores. Tais planilhas se encontram nos indexadores 84, 307, 533, 889 e 1460 dos autos do incidente criado para este fim, nº 0181154-06.2024.8.19.0001.**

**Outrossim, à Administração Substituta para apresentar dados bancários a fim de que seja dado cumprimento à parte final da decisão de ID 37649.**





**Poder Judiciário**



## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/05/2026**

**Certidão de publicação 6982**

**Intimação**

**Número do processo:** 0105323-98.2014.8.19.0001

**Classe:** RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA  
DO DEVEDOR EMPRESÁRIO

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 7ª Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Despacho

**Disponibilizado em:** 12/05/2026

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** PETRACIOLI ADVOCACIA

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO -  
ASSESPA

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS  
EDUCACIONAIS S/A

A.R. EXPERTS LTDA

**Advogado(as):** ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - OAB RJ -  
211747

EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES -  
OAB RJ - 137473

RAFAEL DA SILVEIRA PETRACIOLI - OAB RJ - 236814

HERIKA HELENA CARVALHO BARRETO - OAB RJ -  
244039

LUIZ CARVALHO CAMPOS - OAB RJ - 79524

PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB RJ - TJ000009

CLAUDIA FERNANDES RIOS - OAB RJ - 83130

ROSILENE SCALCO - OAB RJ - 123455

ANA CAROLINA FABIANO MENDES - OAB RJ - 209824

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354

JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - OAB  
RJ - 119321

MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - OAB RJ  
- 143370

RODRIGO KELLY AMIM - OAB RJ - 118242

SERGIO VIEIRA - OAB RJ - 170249

CARLOS CEZAR DE SOUZA - OAB RJ - 149047  
FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA - OAB RJ - 90112  
LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO - OAB RJ - 208842  
ALEXIS LEMOS COSTA - OAB DF - 22986  
IVONETE SILVA DE OLIVEIRA - OAB RJ - 74874  
LUCIANO RAMOS VOLK - OAB RJ - 128493  
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - OAB RS - 11483  
CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO - OAB RJ - 59293  
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - OAB RJ - 164164  
FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - OAB RJ - 25872  
CLEVERSON DE LIMA NEVES - OAB RJ - 69085  
GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184  
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - OAB RJ - 61937



#### Teor da Comunicação

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 Desde a decisão de ID 37.257, que definiu obrigações incumbidas aos Administradores Judiciais que devem atuar no feito, diante da recondução, transitória, dos AJs substituídos pela e. 2ª instância, bem como intimou os AJs substituídos a cumprirem referida decisão de segunda instância, no prazo de 38 horas, com tomada de pagamentos e entrega de documentos aos novos AJs, vieram inúmeras petições nos autos. - I - As habilitações/impugnações/indicação de contas para pagamento: DESPACHO: Desentranhem-se-as, eis que não devem ser direcionadas aos autos principais. A propósito, a indicação de contas para pagamento deve ser diretamente enviada aos Administradores Judiciais substituídos, Licks e Cleverson (as que digam respeito ao 1º rateio, em curso). Apenas deverão os interessados peticionar nos autos caso não tenham sucesso em obter contato e atendimento, o que deve ser prontamente informado ao Juízo. - II - Os ofícios da e. 2ª instância noticiando provimento a agravos de habilitantes: DESPACHO: Junte-se e os ofícios aos respectivos incidentes de habilitação nos quais foram proferidas as decisões agravadas, devendo a Administração Judicial (conjunta) providenciar o cumprimento do decidido. - III - Petições de LOPES E MANCANO, inclusive a que pende de juntada e é acusada pelo sistema: DESPACHO: Não ocorreu, ao menos até o momento, a substituição do aludido escritório responsável por causas trabalhistas. Enquanto isto não ocorrer, deve ser remunerado pelo trabalho desempenhado. Expeçam-se mandados de pagamento requeridos. - IV - ID 37.292: petição de CLEVERSON (AJ substituído): DESPACHO: Ciente. Este Juízo tomou conhecimento da disponibilização para colaboração com os novos AJs manifestada pelo sr. CLEVERSON. - V - ID 37.303: Petição da AJ substituída - formula requerimentos diversos: DESPACHO: Ciente o Juízo do alegado cumprimento da decisão de 2ª instância. Oficie-se ao Banco do Brasil, como requerido; Aguarde-se apresentação da lista da 4ª etapa do 1º rateio indicada, a seguir-se de prestação de contas. - VI - ID 37.546: Petição dos novos AJs nomeados em substituição aos anteriores: DECISÃO: Narram que há petição anterior que acabou por não ser apreciada, diante do deferimento de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto por SANDRA. Formulam requerimentos ao final. De fato, este processo vem passando por curso de difícil governo, haja vista que os 2 administradores judiciais anteriores foram reconduzidos para atuar, em conjunto, com os novos 2 administradores judiciais substitutos. Deveras, conciliar atuações de ambas resulta maior complexidade, ainda mais na incessante busca de finalmente empreender alguma velocidade ao processo com vista à satisfação dos credores. Decisão anterior deste Juízo definiu atuações das administrações judiciais: substituída e substituta. Recentemente, peticiona AJ substituída informando ter entregado documentação a nova e, ainda, informando que deve esta última assumir a frente das habilitações e responder às intimações para manifestações que nele são feitas. A AJ substituta, por sua vez, já havia informado seu temor em assumir frente da continuação de pagamentos - determinada pela 2ª instância - sem, antes, proceder a auditoria que reavaliasse as habilitações realizadas. Outrossim, conforme delineado em decisão anterior, a 2ª instância determinou à AJ substituída, específica e exclusivamente, continuar o cronograma de pagamentos. Nesse contexto, e haja vista transtornos evidenciados no curso do feito, reputo que deve a AJ substituída dar curso aos pagamentos relacionados ao 1º rateio, tão somente. Já a AJ substituta, deve, no interregno, proceder à avaliação das habilitações e quadro de credores elaborado pela anterior, de modo a, a partir de então, tomar frente dos próximos pagamentos que venham a se realizar que não estejam abrangidos pelo cronograma do 1º rateio. Acrescente-se a isto que há informação de que todos os docu

mentos e dados necessários foram transmitidos a nova AJ. A fim de buscar dar celeridade aos pagamentos, acresço à decisão anterior o acima contido. Relativamente ao requerido pela nova AJ, há parecer do Ministério Público (A SER 37824 ADO AOS AUTOS, E ACUSADO PELO SISTEMA, AO QUAL ESTE JUÍZO TEM ACESSO) solicitando informações complementares relativamente à fixação de honorários. Deve a AJ atender ao parecer ministerial, portanto. Desde já analiso contratações requeridas pela nova AJ. Quanto ao escritório cuja contratação requer para assessoria jurídica nas áreas cível, empresarial e trabalhista, assim como a proposta de percentual de êxito para atuação pessoal em ações estratégicas, destaco o que se segue. É entendimento deste Juízo que incumbe a Administração Judicial representar a falida em juízo e contratar advogado externo tão somente em hipóteses excepcionais e necessárias, devidamente justificadas. Aliás, é o que expressamente preceitua o art. 22, III, n da LRF que vem sendo precisamente aplicado. Ou seja, e para que fique bem claro, ao aceitar o encargo de atuar no processo como Administrador Judicial, fica ele ciente de que verá isto realizar, eis que integrante de suas obrigações legais. Somente em situações excepcionais, aqui compreendidas especialidades de matéria como, por exemplo, tributária, marcária e outras, poderá indicar contratação de advogado, o que será apreciado pelo Juízo. Não por outro motivo este Juízo sempre nomeia profissionais que tenham, dentro de sua estrutura administrativa, advogados e contadores. Pois bem. Não seria outra a solução a ser dada nesta hipótese. Requerem os novos AJs contratação de escritórios para atuarem na defesa da falida. Quanto a substituição do escritório MANÇANO, releva salientar que ele foi contratado unicamente para atuar em processos trabalhistas. Em que pese isto tenha sido desvirtuado ao longo da execução do seu contrato - o que este Juízo inclusive pretende sanar, este é um fato: foi contratado para a seara trabalhista. Não há qualquer indicativa de não estar atuando a contento deduzida pelos novos AJs. Assim, devem esclarecer o motivo da requerida substituição por outro desconhecedor dos processos da massa, pelas mesmas condições de preço. Quanto às ações cíveis e empresariais, acredita este Juízo que delas deva se desincumbir a Administração Judicial, ficando desde já indeferida contratação externa, salvo em hipótese de justificativa da necessidade prevista na lei para o desiderato. E no tocante as ações estratégicas, deveras delas também devem os AJs se desincumbir, salvo na mesma hipótese excepcional acima descrita. Portanto, ficam indeferidas as contratações, cujos labores devem ser assumidos pelos AJs, que podem ser excepcionadas diante da alegação e comprovação de necessidade. Cabendo aos novos AJs declinar, se for o caso, que não possuem condições ou intento de fazê-lo. Por fim, quanto ao requerido reembolso dos honorários com segurança, defiro expedição de mandado de pagamento dos meses adiantados pelos AJs, e desde já autorizo expedição mensal de mandado de pagamento correspondente, enquanto estiver mantida necessidade dessa contratação.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dZOlfDqPinTX37W2YDGMoWQ/certidao>  
Código da certidão: jqlwEO1dZOlfDqPinTX37W2YDGMoWQ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 13/05/2026

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 3314594 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 3314594

Comarca  
**RIO DE JANEIRO**  
Vara/Serventia  
**7 VARA EMPRESARIAL**

Numero do Processo  
**0105323-98.2014.8.19.0001**

Autor  
**GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR**  
Reu  
**NAO INFORMADO**

CPF/CNPJ Autor  
**12.045.897/0001-59**

Data de Expedicao  
**12/05/2026**  
Data de Validade  
**08/11/2026**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

---

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	66.000,00	Calculado em:	12.05.2026
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	000000237	Nome Banco:	BANCO BRADESCO
Agência:	471		
Conta/Dv.:	00.000.067.020-0		
Tipo Pessoa Conta:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	1.228.092/000
Beneficiario:	LOPES E MANCANO CONSULTORIA JU		
CPF/CNPJ Beneficiario:	1.228.092/0001-24		
Tipo Beneficiario:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada:	3200106840222 0000		



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>14/05/2026</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>14/05/2026</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 7º andar - Bairro: Saúde - Rio de Janeiro - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 3218-7664 - www.jfrj.jus.br - Whatsapp: (21) 97128-7148 - Email: 06vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0536080-63.2002.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

**EXECUTADO:** GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

**OFÍCIO Nº 510018804668**

**DESTINATÁRIO: EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

**EMAIL:** cap07vemp@tjrj.jus.br

**REF. PROC.:** 0105323-98.2014.8.19.0001

**Sr(a). Juiz(a),**

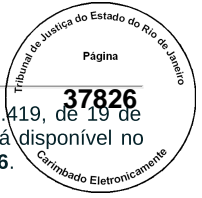
Em cumprimento à decisão exarada nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, movida pela **UNIÃO** em face de **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.** e outros, e em atenção ao **reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário**, cuja cópia da sentença (Evento 164) instrui o presente, sirvo-me do presente para solicitar que adote as providências necessárias ao **cancelamento da reserva de crédito anteriormente averbada no Quadro Geral de Credores (QGC)**.

Ressalte-se que a referida extinção tem como fundamento o art. 26 da Lei nº 6.830/80, tornando insubsistente a pretensão executiva que originou o pedido de reserva nestes autos de falência.

Maiores informações e esclarecimentos eventualmente necessários podem ser obtidos em consulta à íntegra dos autos do processo eletrônico pela internet, no sítio: <https://www.jfrj.jus.br/consultas-e-servicos/orientacoes-de-consulta-e-proc/consulta-publica-no-e-proc>, no link: "Consulta Processual Pública e-Proc", nesta utilizando o nº do processo: 05360806320024025101 e a chave do processo: 338774287319 ou, ainda, pelo QR Code (apontar a câmera do *smartphone*) a seguir:



Colho o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.



Documento eletrônico assinado por **MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018804668v2** e do código CRC **126c2e46**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA  
Data e Hora: 07/05/2026, às 16:21:25

**0536080-63.2002.4.02.5101**

**510018804668 .V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 7º andar - Bairro: Saúde - Rio de Janeiro - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 3218-7664 - www.jfrj.jus.br - Whatsapp: (21) 97128-7148 - Email: 06vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0536080-63.2002.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

**EXECUTADO:** GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

**SENTENÇA**

Observa-se o reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição intercorrente, consubstanciado na informação constante da Aba "Dados CDA" do Sistema e-proc, tudo em conformidade com o art. 26 da Lei n. 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa em que se fundamentava a cobrança.

Assim sendo, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80.

Sem custas ou honorários, estes porque, conforme assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente*" (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957460, Relatora Ministra Nancy Andrighi, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020)" (STJ – 4ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp 1875532/MS – Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – unânime - DJe 17/06/2021). Com efeito, "*o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não admite a condenação da parte exequente nos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista não ser responsável pelo ajuizamento da ação executiva. Precedentes*" (STJ - 4ª Turma - AgInt no AREsp 1823557/MG - Rel. Min. MARCO BUZZI – unânime - DJe 17/06/2021).

P.R.I.

**De imediato**, levantem-se eventuais penhoras, expedindo-se os ofícios a tanto necessários (RGI, Detran etc.), com autorização para o cancelamento da constrição, após o pagamento pelo interessado dos encargos cabíveis. Faculta-se a entrega do(s) ofício(s) de baixa, à exceção do(s) que se destine(m) ao(s) RGI(s), ao(s) Advogado(s) do(s) interessado(s), mediante recibo nos autos e compromisso de apresentação de cópia de sua protocolização no destino em até 72 horas após o cumprimento da providência.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpridas as providências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009219749v1** e do código CRC **dbc98a3a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

Data e Hora: 12/12/2022, às 15:54:4

**0536080-63.2002.4.02.5101**

**510009219749.V1**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ

**Execução Fiscal nº. 0536080-63.2002.4.02.5101**

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A. e MASSA FALIDA DE SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe que lhe move a UNIÃO, vem a V. Exa., expor e requerer o que se segue.

**I. INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS**

1. Inicialmente, requer que todas às publicações na imprensa oficial constem, única e exclusivamente, o nome do Dr. EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES (OAB/RJ 137.473), sob pena de nulidade, razão pela qual pugna-se pela juntada dos documentos de representação processual (**ANEXOS 2 e 3**) que comprovam a regularidade da representação das Executadas, para que produzam seus efeitos legais, cabendo a serventia efetuar as anotações de praxe.

2. Do mesmo modo, para fins do disposto no art. 77, V, do CPC, indica a parte Autora o endereço de seu procurador para o recebimento de eventuais intimações, qual seja, Rua México, nº 164, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ CEP. 20.031-143, e-mail: [egomes@ferreiragomes.com.br](mailto:egomes@ferreiragomes.com.br).

## II. STATUS QUO DA EXECUTADA

3. A Executada teve sua quebra decretada nos autos do processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, sendo assim, resta perfeitamente demonstrada a impossibilidade deste d. juízo fiscal praticar quaisquer atos de constrição sem submeter-se à autorização judicial do i. juízo universal, por força do art. 6º, III, da Lei 11.101/05.

4. Oportuno frisar que em sua estrutura organizacional a Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, além de ser composta pela Sociedade Universitária Gama Filho, é integrada também pela Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A, as quais sofreram com a extensão dos efeitos da falência.

5. Em análise ao referido comando sentencial, temos que qualquer medida de supressão, como a penhora, deve estrita observância à lei falimentar, ora especial, no escopo do art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005.

6. Cabe o destaque que eventuais depósitos judiciais ou valores penhorados por esse i. juízo deve ser transferido para conta judicial do d. juízo falimentar, visando a formulação do Quadro Geral de Credores com o respectivo laudo de rateio de pagamento dos credores da Massa Falida.

## III. BREVE SÍNTESE

7. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em 04/11/2002 visando à satisfação dos créditos de natureza tributária, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº. 70602003555-56.

8. Frise-se que esse d. juízo proferiu a r. sentença (ev. 164) julgando extinta a presente execução com base no reconhecimento administrativo acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80.

9. Desta feita, requer-se o envio de ofício ao d. juízo falimentar da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, **nos autos nº. 0105323-98.2014.8.19.0001**, visando o cancelamento da reserva de crédito no Quadro Geral de Credores – QGC.

## IV. DOS PEDIDOS

10. Por todo o exposto, requer-se:

- a) A **juntada do instrumento de procuração (ANEXO 2)**, decisão de nomeação e do termo de compromisso do Administrador Judicial (**ANEXO 3**), da decisão de convocação em falência da sociedade empresária **GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A (ANEXO 4)**, da declaração de extensão dos efeitos da falência à **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A (ANEXO 5)** e à **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (ANEXO 6)**;
- b) A retificação do polo passivo para que passe a constar como Executada a **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A**;
- c) A suspensão de quais atos de constrição sobre bens em nome da Massa Falida por força do disposto no art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/05 e a consequente transferência dos bens e valores bloqueados ao d. juízo universal;
- d) O envio de ofício ao d. juízo falimentar da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, **nos autos nº. 0105323-98.2014.8.19.0001**, visando o cancelamento da reserva de crédito no Quadro Geral de Credores – QGC, e
- e) Que todas as intimações e publicações dos atos processuais sejam realizadas, única e exclusivamente, o nome do Dr. EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES (OAB/RJ 137.473), sob pena de nulidade e de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

11. Submetendo-se, nestes termos à apreciação sempre elevada de Vossa Excelência.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2026.



EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES

OAB/RJ 137.473



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco B, 7º andar - Bairro: Saúde - Rio de Janeiro - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 3218-7664 - www.jfrj.jus.br - Whatsapp: (21) 97128-7148 - Email: 06vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0536080-63.2002.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

**EXECUTADO:** GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

**CERTIDÃO**

Certifico que a r. sentença antecedente transitou em julgado em 14/02/2023.

---

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO MARCUS DE MELO, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009648595v1** e do código CRC **1d747e79**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO MARCUS DE MELO

Data e Hora: 14/2/2023, às 11:30:29

**0536080-63.2002.4.02.5101**

**510009648595 .V1**



**Poder Judiciário**



## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 14/05/2026**

**Certidão de publicação 10516**

**Intimação**

**Número do processo:** 0105323-98.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca da Capital- Cartório da 7ª Vara Empresarial

**Tipo de documento:** Ato Ordinatório Praticado

**Disponibilizado em:** 14/05/2026

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** PETRACIOLI ADVOCACIA

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

A.R. EXPERTS LTDA

**Advogado(as):** ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - OAB RJ - 211747

EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES - OAB RJ - 137473

RAFAEL DA SILVEIRA PETRACIOLI - OAB RJ - 236814

HERIKA HELENA CARVALHO BARRETO - OAB RJ - 244039

LUIZ CARVALHO CAMPOS - OAB RJ - 79524

PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB RJ - TJ000009

CLAUDIA FERNANDES RIOS - OAB RJ - 83130

ROSILENE SCALCO - OAB RJ - 123455

ANA CAROLINA FABIANO MENDES - OAB RJ - 209824

LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354

JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - OAB RJ - 119321

MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - OAB RJ - 143370

RODRIGO KELLY AMIM - OAB RJ - 118242

SERGIO VIEIRA - OAB RJ - 170249  
CARLOS CEZAR DE SOUZA - OAB RJ - 149047  
FÁBIO FELIPE PITTA FERNANDES CORRÊA - OAB RJ -  
90112  
LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO - OAB RJ -  
208842  
ALEXIS LEMOS COSTA - OAB DF - 22986  
IVONETE SILVA DE OLIVEIRA - OAB RJ - 74874  
LUCIANO RAMOS VOLK - OAB RJ - 128493  
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - OAB RS - 11483  
CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO - OAB RJ -  
59293  
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - OAB RJ - 164164  
FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - OAB RJ -  
25872  
CLEVERSON DE LIMA NEVES - OAB RJ - 69085  
GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184  
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - OAB  
RJ - 61937

#### Teor da Comunicação

Certifico que foram encaminhadas, até o momento, cinco planilhas ao Banco do Brasil para pagamento (rateio) dos credores. Tais planilhas se encontram nos indexadores 84, 307, 533, 889 e 1460 dos autos do incidente criado para este fim, nº 0181154-06.2024.8.19.0001. Outrossim, à Administração Substituta para apresentar dados bancários a fim de que se dê o devido cumprimento à parte final da decisão de ID 37649.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/7e9MjpmEZnxfybnulTIPJMORqrd41/certidao>  
Código da certidão: 7e9MjpmEZnxfybnulTIPJMORqrd41

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/05/2026

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

FALÊNCIA DO GRUPO – SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

**DAYSE DE FATIMA CARDOSO BRUNI**, já devidamente qualificada nos autos à fl. 34336 (com documentos anexos), por seus advogados regularmente constituídos, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se e REQUERER O REGULAR EXAME DA PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO já protocolada nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta dos autos, às fls. 34336\34337, a requerente protocolizou pedido formal de habilitação de crédito, acompanhado da competente certidão expedida pela Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 269.615,12, conforme petição juntada aos autos em 16 de junho de 2025.

Na referida petição, a credora requereu expressamente sua inclusão no rol de credores da massa falida, apresentando documentação comprobatória suficiente e regular para análise do pedido.

Ocorre, entretanto, que até o presente momento não houve qualquer apreciação judicial da referida habilitação de crédito.

Cumpram-se destacar que diversos outros credores tiveram suas habilitações regularmente analisadas, homologadas e, inclusive, já receberam pagamentos no âmbito da falência, enquanto a requerente permaneceu sem apreciação de seu pedido.

Observa-se, especialmente, que a habilitação apresentada possui natureza alimentar, decorrente de crédito trabalhista já certificado pela Justiça Especializada, circunstância que reforça a necessidade de apreciação prioritária e célere, sobretudo diante do tempo já transcorrido.

#### **DOS PEDIDOS:**

Diante disso, REQUER que:

- a) seja apreciada, com urgência, a petição de habilitação de crédito anteriormente protocolada pela requerente às fls. 34336\34337;
- b) Que seja o nome da credora incluído no quadro de credores da massa falida, com apreciação expressa dos documentos já juntados;
- C) requer que após habilitação seja expedido alvará para pagamento da dívida objeto da habilitação de crédito.
- D) A inclusão dos patronos para receber futuras publicações sob pena de nulidade

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2026



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>20/05/2026</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>20/05/2026</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





## PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

De Méier - 04 V. Família <mei04vfam@tjrj.jus.br>

Data Ter, 19/05/2026 11:01

Para Capital - 07 V. Empresarial <cap07vemp@tjrj.jus.br>

📎 1 anexo (287 KB)

3090259 doc 19052026.pdf;

Prezados,

Processo: 0030902-59.2018.8.19.0208 (nosso)

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001 (vosso)

Serve o presente, a fim de solicitar **A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO 0105323-98.2014.8.19.0001**, nos termos da determinação judicial, a qual passo a transcrever: "**Fls. 311/313: A exquente vem requerer a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial (Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001) e ao Banco do Brasil, agência 1252-1, conta corrente 13744-8. Considerando as razões postas, determino que sejam expedidos ofícios ao juízo da o da 7ª Vara Empresarial (Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001), determinando a penhora no rosto daqueles autos sobre qualquer crédito em favor de José Carlos Lima de Souza (CPF 896.092.807-06) ...**"

Atenciosamente,

**Arthur Rabelo Ferreira**

Chefe de Serventia-mat 01/23083

Tel: ( 21 ) 3279-8117/8118

Fls.

Processo: 0030902-59.2018.8.19.0208

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Expropriação de Bens

Exequente: LETÍCIA CAMPOS DE SOUZA  
Executado: JOSE CARLOS LIMA DE SOUZA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Raquel Santos Pereira Chrispino

Em 07/05/2026

### Despacho

Fls. 311/313: A exquente vem requerer a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial (Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001) e ao Banco do Brasil, agência 1252-1, conta corrente 13744-8.

Considerando as razões postas, determino que seja expedidos ofícios ao juízo da o da 7ª Vara Empresarial (Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001), determinando a penhora no rosto daqueles autos sobre qualquer crédito em favor de José Carlos Lima de Souza (CPF 896.092.807-06) e ao Banco do Brasil, agência 1252-1, conta corrente 13744-8, para que bloqueie e transfira para conta judicial à disposição deste Juízo os valores destinados ao Executado, até o limite da execução.

Rio de Janeiro, 11/05/2026.

**Raquel Santos Pereira Chrispino - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raquel Santos Pereira Chrispino

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4YIP.KR9H.Y51A.E3F4**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos